GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20242700100032 – EPAT 052.064**
RECURSO	**: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 052.064**
RECORRENTE	**: TELEFONICA BRASIL S. A. - EPP.**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 071/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo realizar prestação onerosa de serviço de comunicação, referente à modalidade pré-paga de telefonia móvel, com erro na determinação da base de cálculo. Há indicação de valores isentos nas notas fiscais de serviço de telecomunicação, modelo 22, diminuindo a base de cálculo do ICMS, e consequentemente, o imposto apurado. Foram indicados para a infringência o art. 17, VII, §1, e art. 18, III da Lei 688/96, art. 2, VII, §4 e art. 15, III do RICMS/RO e art. 458, II do Anexo X do RICMS/RO e a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 01/04/2024 conforme fls. 21-22. Foi apresentada peça defensiva em 30/04/2024 (fls. 27-197). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 201-220 e 224-233 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico - DET em 13/08/2024, fl. 201-202 e 234-235.

O Recurso de Ofício v versa sobre a aplicação parcial da decadência no período de março de 2019 conforme art. 150, §4 do CTN. O Autuante foi notificado e apresentou sua Manifestação Fiscal, fls. 236-237 concordando com a decisão singular.

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 10/09/2024, fls. 238-276. O Recurso traz: síntese dos fatos e decisão recorrida,

preliminarmente – nulidade da decisão de indeferimento da diligência fiscal, fundamentação prejudicada, violação dos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório, razões para reforma da decisão – não incidência de ICMS sobre serviços de valor adicionado, devida comprovação da insubsistência dos valores autuados, subsidiariamente: limitação das sanções tributárias, prevalência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, necessidade de nova diligência fiscal e do pedido.

Alega que se presume indevidamente que o consumidor utilizará a integralidade dos créditos adquiridos para aquisição de serviços de telefonia, quando, na verdade isso não se concretiza no caso em tela, já que parte dos valores é utilizado na aquisição de SVA. Há uma definição indevida do fato gerador do tributo sem respaldo em Lei ou Constituição Federal.

Já que o Regulamento autoriza a utilização nestes dois tipos de serviço não pode a legislação tributária supor a ocorrência do fato gerador do ICMS, Presunção absoluta que não comporta prova em contrário. Isto viola a regra do próprio tributo conforme os art. 155, II da CF e art. 2, II da LC 87/96, segundo a qual, o ICMS incide apenas sobre os serviços de telecomunicações.

Não há certeza do fato gerador desrespeitando o art. 150, §7 da CF.

O ônus da prova cabe a quem alega e essas provas que ajudarão o deslinde dos pontos controvertidos. A autuação deve ser anulada por se basear em mera presunção para penalizar o sujeito passivo.

Traz no mérito a não incidência de ICMS sobre SVA. Diz que o sujeito passivo presta serviços de telecomunicações junto com SVA conforme a Res. 477/2007. Explica que SVA são utilidades agregados ao serviço de telecomunicações como jogos, toques, aplicativos, serviços de horoscopo, mensagens de futebol entre outros. É o avanço tecnológico que fez dos celulares verdadeiros computadores.

Cita o art. 61, §1 da Lei 9472/97 – Lei Geral de Telecomunicações – LGT na qual os SVA não constituem serviços de telecomunicações.

Se negou o pedido de diligência para que se fosse juntados documentos que comprovasse o alegado. Impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente demonstre efetivamente seu direito.

Explica a sistemática da apuração do SVA da recorrente. Por força do art. 458, II do Anexo X do RICMS, TBRA recolhe o imposto antecipadamente sobre os valores dos cartões pré-pagos no momento da habilitação, partindo da equivocada premissa de que todo o valor dos créditos adquiridos será utilizado pelos clientes em serviços de telecomunicações. Porém estes créditos, podem ser utilizados pelos clientes para aquisição de SVA, que não são serviços de comunicação, e, portanto, não entram na base de cálculo do ICMS.

Traz contra a abusividade da multa citando o art. 3 que tributo não é sanção por ato ilícito. A sanção deve desestimular o comportamento ilícito. Elas não podem ser desvirtuadas, pois iriam de encontro do desvio de finalidade.

Em segunda instância foi REFORMADA A DECISÃO SINGULAR PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA, pois em que pese as razões expostas interpostas pelo sujeito passivo e objeto de sua peça recursal para descaracterizar o auto de infração não concorda com ela, pois por ser venda para a Administração Pública, existe isenção na alíquota interna no Estado de Rondônia.

O pedido de perícia via demonstrar quais seriam as razões da isenção lançada. E, por óbvio, o Estado não aceita o lançamento de isenção a que título for. Se os valores isentes são ou não SVA não interferem na decisão deste julgamento. Esses dados podem ser feitos pelo próprio sujeito passivo para subsidiar seu pedido.

A lei traz que no momento da disponibilização do cartão prépago deve ser recolhido o tributo, porém não há comando legal para que seja feito um lançamento posterior em futura nota fiscal do usuário do serviço seja lançado no campo “isentos” gasto de “SVA”.

Cabe acrescentar que não há provas que são serviços de valor adicionado, pois o Convênio ICMS 115/03 tem o Anexo Único – Manual de Orientação que traz o item 11,5 – Tabela de Classificação do item de Documento Fiscal. O item 0501 são os "Serviços Adicionais".

O arrazoado sobre o ICMS incidir sobre o SVA não influi neste Processo, pois é cristalino que não incide conforme o art. 61, §§ 1 e 2 da 9472/97 (LGT). O que não foi provado aqui é que os valores são serviços de valor adicionado, e mesmo que o fosse, não seria correto o procedimento adotado pelo Sujeito Passivo.

E a Justiça ainda não tem posicionamento definitivo na situação para pagamento de tributo de cartão pré-pago pois nela a discussão de se considerar o pagamento total do ICMS como trazido na Legislação Tributária. A celeuma está no PDist no AREsp 1244396 que teve a última movimentação em 29 de maio de 2024 e está pendente de decisão.

O CTN prevê duas regras gerais para contagem do prazo decadencial: o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entender devido; e o prazo de 5 (cinco)anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I). Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar a súmula 555 com o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

Deve no caso concreto ser aplicado o prazo de cinco anos contados da forma do art. 150, §4 do CTN, pois o sujeito passivo recolheu o tributo que achava devido dos cartões pré-pagos, deixando de recolher parte considerando isenção

sem base legal. Do valor do tributo de R$ 6.569.409,13 deve ser retirado o valor de R$ 295.799,20 restando somente o valor de R$ 6.273.609,93 que se aplicada a multa de 90% restaria o auto de infração com o valor de R$ 1.601.344,91.

Reformada a decisão singular para excluir um período decadencial.

Foi prolatado o Acórdão 0142/2025/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, fl. 355.

Foi intimado do resultado do julgamento via Domicílio Eletrônico Tributário – DET por meio eletrônico, em 18/11/2025, fls. 356-357.

Não Foi protocolado Recurso Revisional e nem Recurso Especial conforme o andamento processual.

A Representação Fiscal trouxe o Pedido de Retificação de Julgado, fls. 409-412. Trouxe que em razão das conclusões exaradas na reunião de 17/04/2026, a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, considerando as disposições do Decreto nº 30.466/25 (Selic), deve ser retificada, para que seu valor fique adequado à referida norma e para que sejam observadas, ainda, outros ajustes correlatos a essa alteração pretendida (parcial procedência do auto de infração). Considerando o exposto e, também, o disposto no art. 144-C, III, da Lei nº 688/96, requeremos, Ilustríssimo Sr. Presidente, o acolhimento da proposição e o consequente encaminhamento do processo à Câmara de Julgamento competente, para que se promova a devida análise e, em sendo o caso, a retificação do julgado.

A Presidência deferiu conforme Termo, fls. 413-416.

Foi intimado do pedido de Retificação de Julgado via Domicilio Eletrônico Tributário – DET por meio eletrônico, em 15/06/2026, fl. 421.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo à disponibilização de crédito de cartão pré-pago, pois considerou isenta prestações de serviço de telecomunicações onerosas.

Foi notificada do deferimento do Pedido de Retificação de Julgado da Representação fiscal em 15/06/2026 via DET.

O Pedido de Retificação de Julgado apresenta que em razão das conclusões exaradas na reunião de 17/04/2026, a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, considerando as disposições do Decreto nº 30.466/25 (Selic), deve ser retificada, para que seu valor fique adequado à referida norma e para que sejam observadas, ainda, outros ajustes correlatos a essa alteração pretendida (parcial procedência do auto de infração).

Razões da Decisão.

A lide é simples pois é necessário a correção dos valores para aplicação da SELIC para todo o período autuado e não somente a partir de 02/2021.

Abaixa será anexado as razões da procedência da autuação e na segunda parte será apresentado os cálculos:

PRIMEIRA PARTE

O sujeito passivo solicita diligência sob dois argumentos: para posterior juntada de documentos e para prova pericial contábil para comprovar que não pode ser compelida em recolher débitos de ICMS. Não há no processo tributário uma fase instrutória para se discutir quais serão as provas produzidas durante a instrução processual. No caso em tela, o sujeito passivo tem que apresentar todos os documentos que amparem seu direito. Sobre a questão da prova pericial, não há esta necessidade, pois foi trazido Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, que contém planilha “Tabela de Cálculo do ICMS” mês a mês descriminando do valor lançado em isentas de todas as NFST com somatório para depois transportar para a Planilha de

Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03. Não há dúvidas sobre como se chegou aos valores e como eles foram calculados. Os fatos impeditivos, isto é, que demonstrariam se estes valores são SVA e como foram calculados e ônus da defesa.

O pedido de perícia via demonstrar quais seriam as razões da isenção lançada. E, por óbvio, o Estado não aceita o lançamento de isenção a que título for. Se os valores isentes são ou não SVA não interferem na decisão deste julgamento. Esses dados podem ser feitos pelo próprio sujeito passivo para subsidiar seu pedido.

Não há necessidade para esclarecimento dos valores, pois tem a informação deles e a forma que foram lançados na escrita fiscal.

A Lei 688/96 tem o Capítulo XVIII que trata do pagamento do imposto que traz as regras gerais do prazo de pagamento, da atualização, do juro de mora, da multa de mora, da restituição e ressarcimento, e do parcelamento.

Não há dificuldades para o seu cálculo e no caso trazido de jurisprudência não há dúvida na penalidade e infringência aplicada, não há erro de alíquota e nos cálculos apresentados. Não se apresenta na fl. 02 a descriminação dos cálculos, ele está na fl. 03 apresentando mês a mês com o coeficiente de atualização monetária e no item da multa tem o "valor" e o "valor atualizado" (duas colunas diferentes) permitindo uma melhor visualização pelo Sujeito Passivo.

O sujeito passivo faz um arrazoado sobre a impossibilidade de cobrança de ICMS baseado em presunção. A exigência é baseada em Lei conforme o art. 458, II do Anexo X do RICMS/RO e no art. 12, VII, §1 da LC 87/96, *in verbis*:

> *ANEXO X*
> *REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO*
> *(...)*
> *PARTE 6*
> *COMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA*
> *(...)*
> *CAPÍTULO III*
> *DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO*

> *(...)*
> *SEÇÃO III*
> *DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL CELULAR E DE TELEFONIA COM BASE EM VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET (VOIP), DISPONIBILIZADOS POR FICHAS, CARTÕES OU ASSEMELHADOS, MESMO QUE POR MEIOS ELETRÔNICOS*
> *Art. 458. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, o imposto será devido ao Estado de Rondônia, na hipótese de disponibilização:*
> *(...)*
> *II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.*
> *(...)*
> *LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996*
> *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)*
> *(...)*
> *Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento*
> *(...)*
> *VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
> *(...)*
> *§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.*

A lei traz que no momento da disponibilização do cartão pré-pago deve ser recolhido o tributo, porém não há comando legal para que seja feito um lançamento posterior em futura nota fiscal do usuário do serviço seja lançado no campo "isentos" gasto de "SVA".

Se o tributo foi pago indevidamente, deve pedir a restituição do mesmo seguindo os art. 234 e seguintes do RICMS/RO:

> *CAPÍTULO IX*
> *DA RESTITUIÇÃO*
> *Art. 234. O contribuinte ou responsável tem direito à restituição, total ou parcial do imposto, da quantia indevidamente paga a título de imposto, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 47)*

I - cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior do que o devido a título de imposto, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
IV - não ocorrência do fato gerador presumido correspondente ao imposto pago por força de substituição tributária, quando não alcançado pelos casos de ressarcimento previstos neste Regulamento.
V - em qualquer caso em que ocorrer duplicidade de pagamento.
§ 1º. Não cabe restituição de crédito tributário pago, que tenha sido reclamado pelo Fisco em auto de infração, salvo no caso do inciso V do caput. (Lei 688/96, art. 47, parágrafo único)
§ 2º. A exceção prevista no § 1º também se aplica aos pagamentos em duplicidade relativos à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações principal ou acessória.
§ 3º. O direito à restituição é condicionado à verificação de que o contribuinte não possua débitos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública estadual, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, excetuados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 4º. É vedada a restituição do saldo credor do imposto existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento..
§ 5º. No caso de pagamento em duplicidade ou erro no pagamento, observar o disposto no § 8º do artigo 57. (AC pelo Dec. 23446, de 19.12.18 – efeitos a partir de 20.12.18)
Art. 235. A quantia indevidamente paga aos cofres do Estado será restituída, no todo ou em parte, da seguinte forma: (Lei 688/96, art. 48)
I - em crédito fiscal para compensação com os débitos decorrentes da apuração do ICMS, para contribuintes enquadrados no regime normal de apuração;
II - em moeda corrente, no caso em que o requerente seja:
a) pessoa física;
b) contribuinte optante do Simples Nacional;
c) pessoa jurídica não inscrita no CAD/ICMS-RO ou com a inscrição estadual baixada ou cancelada.
Art. 236. O pedido de restituição será dirigido à autoridade competente definida no parágrafo único do artigo 237 e formalizado na forma do Anexo XII deste Regulamento, instruído com:
I - prova de haver assumido o encargo total do pagamento indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
II - prova do pagamento indevido;
III - prova de não haver transferido a outro contribuinte do imposto o crédito relativo à quantia indevidamente paga;
IV - quando se tratar de pedido de restituição em pecúnia, cópia do cabeçalho do extrato bancário da conta corrente em nome da pessoa física ou da pessoa jurídica a quem a restituição pertencer, devendo neste constar identificação

do titular e da instituição bancária, assim como conta e agência onde se efetuará, quando devido, o depósito da restituição.
§ 1º. A regularidade fiscal do contribuinte, comprovada com emissão de Certidão Negativa, será exigida quando da análise conclusiva do pedido de restituição, nos termos do § 1º do artigo 219.
§ 2º. A restituição ao sujeito passivo só será efetivada quando for possível a expedição de Certidão Negativa de Tributos Estaduais.
§ 3º. Na hipótese de impedimento do previsto no § 2º, o valor a ser restituído será imputado aos créditos tributários vencidos e não pagos do sujeito passivo, caso não seja providenciada a Certidão Negativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da regular notificação.
Art. 237. Instruído na forma do Anexo XII, o processo será encaminhado: (NR dada pelo Dec. 23709, de 1º.03.19 – efeitos a partir de 13.03.19)
I - à GETRI da CRE para emissão de parecer a respeito da procedência ou não do pedido de restituição em espécie;
II - ao AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual para emissão de relatório fiscal quanto à procedência ou não do pedido de restituição em forma de crédito fiscal por recolhimento indevido do imposto, exceto os casos de pagamento em duplicidade; e
III - à autoridade prevista no inciso I do § 2º do artigo 101 do Anexo XII, nos casos de restituição de crédito fiscal recolhido em duplicidade.
Parágrafo único. Caso o relatório fiscal ou o parecer, conforme o caso, seja favorável, o processo será encaminhado para autorização da restituição de tributo: (Lei 688/96, art. 174, parágrafo único)
I - quando for em espécie, ao Secretário de Estado de Finanças; e
II - quando for na forma de crédito fiscal, à autoridade prevista no I do § 2º do artigo 101 do Anexo XII, de acordo com o valor do crédito fiscal a ser restituído.
I - quando for em espécie, ao Secretário de Estado de Finanças; e
II - quando for na forma de crédito fiscal, ao Coordenador Geral da Receita Estadual.
Art. 238. Os juros de mora, a atualização monetária e a multa que tiverem incidido sobre os valores pagos indevidamente a título de imposto ou penalidade pecuniária serão restituídos na mesma proporção destes, salvo se referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição. (Lei 688/96, art. 49)
Art. 239. Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, serão atualizados monetariamente, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão que autorizar a restituição. (Lei 688/96, art. 50)
Art. 240. A restituição ou compensação de que trata este Capítulo, no caso de valores atualizados superiores a 10.000 (dez mil) UPF/RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez mil) UPF/RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF/RO. (Lei 688/96, art. 50-A)
Art. 241. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: (CTN, art. 168)
I - nos casos dos incisos I e II do artigo 234, da data da extinção do crédito tributário;

> *II - na hipótese do inciso III do artigo 234, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*
> *III - em se tratando dos incisos IV e V do art. 234, a partir da data o pagamento indevido. (NR dada pelo Dec. 24848/20 – efeitos a partir de 09.03.20)*
> *Parágrafo único. Para efeitos de contagem do prazo prescricional previsto no caput, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (CTN, art. 150, § 1º)*
> *Art. 242. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. (CTN, art. 169)*
> *Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da SEFIN.*

Neste quesito, corrobora-se que se fossem serviços adicionais, o modo que o sujeito passivo usou não era o permitido pela Legislação.

Cabe acrescentar que não há provas que são serviços de valor adicionado, pois o Convênio ICMS 115/03 tem o Anexo Único – Manual de Orientação que traz o item 11,5 – Tabela de Classificação do item de Documento Fiscal. O item 0501 são os "Serviços Adicionais".

Elas, também, não foram trazidas neste Processo Tributário, pois como explicado antes, foi lançado na NFTS valor no campo isento sem nenhuma comprovação da sua origem.

O arrazoado sobre o ICMS incidir sobre o SVA não influi neste Processo, pois é cristalino que não incide conforme o art. 61, §§ 1 e 2 da 9472/97 (LGT). O que não foi provado aqui é que os valores são serviços de valor adicionado, e mesmo que o fosse, não seria correto o procedimento adotado pelo Sujeito Passivo.

O sujeito passivo traz como serviço de valor adicionado como jogos, toques, aplicativos, serviços de horoscopo, mensagens de futebol entre outros. Todos os serviços de comunicação onerosos são cobrados, por exemplo, a assinatura paga mensalmente à empresa telefônica, serviços medidos, serviços pré-pagos entre outros. O acesso à internet é pago e é tributado pelo ICMS – Comunicação,

O uso do aplicativo WhatsApp não é pago por isso não é tributado, mas seu uso se utiliza do meio "internet" disponibilizado pelo Sujeito Passivo, cobrado do seu cliente e por isso é cobrado.

O Manual de Orientação traz como Serviço Adicional a substituição de número, troca de aparelho, emissão de 2ª via de conta, conta detalhada etc.; e Serviço Facilidades como identificador de chamadas, caixa postal, transferência temporária, não-perturbe etc. Ambos os exemplos não são tributados.

O extrato trazido é um exemplo não relacionado a nenhuma nota fiscal autuada. O Tribunal Administrativo é adstrito a Lei, não pode julgar além dela ou a mais que ela.

Esse fato já foi julgado por este Tribunal em 07/06/2021.

PROCESSO: Nº. 20202700100026
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0604/2020
RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO: Nº 115/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 132/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES ONEROSAS – CARTÃO PRÉ-PAGO – PRESTAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - OCORRÊNCIA *– Constitui infração a Legislação Tributária Estadual não recolher integralmente o ICMS da prestação de serviço de comunicação onerosa que recai sobre as operações relacionadas a venda de cartão pré-pago do exercício de 2018. Conforme o art. 12, VII, §1 da LC 87/96, o fato gerador do imposto ocorre no momento do fornecimento do crédito ao usuário. Não há legislação que autorize a isenção trazida na NFST como praticada pelo Sujeito Passivo. Mantida a decisão "a quo" que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.*

E a Justiça ainda não tem posicionamento definitivo na situação para pagamento de tributo de cartão pré-pago pois nela a discussão de se considerar o pagamento total do ICMS como trazido na Legislação Tributária.

A celeuma está no PDist no AREsp 1244396 que teve a última movimentação em 29 de maio de 2024 e está pendente de decisão.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.396 - SC (2018/0027097-9)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Claro S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Cumpre salientar que o acórdão ora recorrido foi complementado no julgamento de embargos de declaração o qual foi renovado por determinação de decisão proferida em anterior recurso especial, no qual foi reconhecida a existência de omissão. Os acórdãos recorridos, foram assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE TELEFONIA E SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS DE ACESSO, ADESÃO, ATIVAÇÃO, HABILITAÇÃO, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

CONVÊNIO ICMS N. 69/1998. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

01. Não incide ICMS sobre os serviços de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura, serviços suplementares e facilidades adicionais a que alude a cláusula primeira do Convênio ICMS n. 69/1998, nem sobre a prestação de "serviço de valor adicionado" - que é a "atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações" (Lei n. 9.472/1997, art. 61, caput; REsp n. 754.393, Min. Francisco Falcão).

02. **Nos contratos de telefonia pré-paga milita presunção, de natureza legal e de lógica financeira, de que o valor correspondente ao ICMS foi repassado ao adquirente dos "créditos". Portanto, relativamente aos serviços utilizados que não caracterizam fatio gerador de ICMS não detém a concessionária legitimidade pará postular a restituição do tributo, que lhe foi debitado apenas no momento da habilitação dos "créditos".**

Abaixo a ementa decorrente do julgamento dos embargos de declaração cujo julgamento foi renovado por determinação do REsp n. 1.398.654/SC, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REJEIÇÃO ANTERIOR POR ESTA CÂMARA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ESCLARECER OS FUNDAMENTOS DO ARESTO EMBARGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

No julgamento dos embargos, cuja ementa se encontra acima transcrita, ressalta-se o seguinte excerto, verbis:

Portanto, embora no aresto embargado já se tenha rejeitado fundamentadamente a aplicabilidade do art. 150, § 7°, da Constituição Federal, passa-se a esclarecer esse aspecto da decisão.

A embargante alega que, "apesar de as operações objeto da presente ação não se sujeitarem ao regime de substituição tributária, [...]

as disposições do artigo 150, § 7°, da Constituição Federal alcançam todas as hipóteses de pagamento antecipado de tributo pela legislação" (fl. 233).

O argumento é evidentemente contraditório. A operação de venda de créditos telefônicos, como admite a embargante, não se sujeita ao regime da substituição tributária; e isso pela razão, já exposta, como visto, no acórdão embargado, de que não há nenhum outro contribuinte de direito sendo substituído pela recorrente, já que não acontece nenhuma operação mercantil subsequente cuja tributação esteja sendo antecipada. O cliente que compra créditos não os revende. O ICMS cobrado se referiu à operação da compra já realizada. O posterior uso do crédito já adquirido não caracteriza "fato gerador [que] deva ocorrer posteriormente", como prevê o art. 150, § 7°, da Constituição.

Tudo isso já estava suficientemente claro no aresto, mas, em respeito à decisão do STJ, e embora não se saiba se ela sequer abrangeu esse ponto do acórdão recorrido, acolhem-se os embargos, sem efeito infringente, para acrescentar essas explicações.

Novos embargos de declaração foram interpostos, os quais foram improvidos com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a qual foi fixada em 2% sobre o valor da causa, o qual foi atribuído em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 22/9/2008.

No presente recurso especial o recorrente aponta violação dos arts.
156, 319, 355, 370, 371, 464, 472, 480, 489, II, 1.022, I e II, 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil/2015 e arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o art. 166 do CTN garante a restituição de tributos indiretos desde que haja comprovação de que o contribuinte de direito assumiu o encargo financeiro, o que somente poderia ser feito mediante a produção de prova pericial.

Adiante, alegou, em resumo, que o acórdão recorrido incorreu em omissão e obscuridade, porque não teria atentado para o fato de que, na hipótese dos autos, a restituição diz respeito ao recolhimento antecipado do imposto referente a fato gerador presumido de prestações de serviços de telecomunicações, que uma vez não ocorrido daria ensejo à restituição conforme o art. 150, § 7º da CF. Da mesma forma incorreu em mácula o acórdão hostilizado pela não observância de que a situação seria de pagamento antecipado de imposto e não de substituição tributária.

Sobre o tema, aduziu omissão acerca da necessidade de dar oportunidade à recorrente de produção de prova pericial visando à demonstração do não repasse do encargo financeiro do tributo.

Afirmou que a multa aplicada não atendeu ao disposto no art. 1026, § 2º do CPC/2015, uma vez que os embargos de declaração interpostos não tiveram caráter protelatório.

Apresenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, finalmente, que possui direito à restituição dos valores de ICMS antecipadamente recolhidos sobre os serviços acessórios, suplementares e de valor adicionado, conforme a previsão do art. 166 do CTN.

No ponto explicitou o recorrente:

Considerando que a Recorrente está legalmente obrigada a recolher

antecipadamente o ICMS incidente na operação, pressupõe-se que há a transferência do encargo financeiro do tributo ao usuário do serviço de telefonia móvel pré-paga, contribuinte de fato do ICMS. Todavia, o ônus financeiro do ICMS é assumido pela Recorrente a partir da ativação dos créditos.

Isso porque, conforme exposto acima, a Recorrente comercializa cartões de telefonia móvel pré-paga que conferem créditos aos seus adquirentes em montante equivalente ao valor de face do cartão.

No momento da disponibilização dos créditos pelo usuário do serviço de telefonia móvel pré-paga, a Recorrente deve emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação.

Com a ativação dos créditos relativos ao cartão telefônico pré-pago adquirido, o usuário terá direito a utilizar créditos em montante equivalente ao valor de face do cartão, independentemente do valor do ICMS destacado.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Em relação à indicada violação do arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, não se vislumbram as alegadas omissão e obscuridade acerca das questões apresentadas pelo recorrente, tendo o julgador abordado as questões, tanto no acórdão que julgou a apelação, quanto nos embargos declaratórios posteriores.

No ponto destacam-se os seguinte trechos dos julgados mencionados.

Sobre o repasse do ônus tributário:

Em suma: debitado à concessionária dos serviços de telefonia móvel o ICMS correspondente aos "créditos" habilitados, se os serviços de telecomunicação não forem utilizados "lucrará" o Estado. Se for este condenado a restituir o tributo, "lucrará" a concessionária. Em qualquer uma das hipóteses, "perderá" o adquirente dos "créditos" e/ou a sociedade ; salvo, evidentemente, se admitido que o ICMS não estava "embutido", no valor dos "créditos", idéia que, por absurda, rejeito.

Para reforçar o entendimento perfilhado, destaco excertos do voto do Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inserto no acórdão da Apelação Cível n. 70.019.224.203, que reproduzi no acórdão da apelação civel n. 2009.024159-3:

O caso dos autos envolve a temática tormentosa idos chamados tributos diretos e tributos indiretos, ou, por outras palavrès, dos tributos que comportam a repasse jurídico ou o repasse simplesmente econômico àqueles que estão posicionados adiante na cadeia do mecanis mo de mercado.

Na verdade, existem alguns tributos em que a lei determina o repasse jurídico do ônus do tributo e existem outros tributos em relação aos quais não há essa determinação em lei para o repasse, mas em relação aos quais pode haver o repasse econômico pois, no regime empresarial, há a inclusão proporcional do valor desses outros tributos, como custo, no preço do produto ou serviço.

A fim de posicionar essa questão, e apenas para efeitos didáticos, tomando-se o exemplo de uma indústria qualquer, ter-se-ia uma composição de custos mais ou menos semelhante à seguinte, de forma resumida:
MP+MO+GGF=CI+GA+GV+GP+GT+ +LL = PV+TV = VF Onde:
MP = matéria-prima MO = mão de obra da linha de produção GGF = gastos gerais de fabricação CI = custo industrial GA = gastos administrativos GV = gastos com vendas GP = gastos com propaganda GT = gastos tributários LL = lucro liquido PV = preço de venda sem os impostos diretos incidentes sobre vendas TV = tributos incidentes diretamente sobre vendas VF = valor ou preço final cobrado do consumidor ou usuário A demonstração acima indica que o preço unitário de venda ou da prestação é formado a partir de todos os custos da empresa inclusive os tributários computados proporcionalmente segundo sua participação, como custo, na formação do preço de venda do bem ou da prestação do serviço.
Entretanto, os custos tributários que compõem a estrutura de custos e a formação do preço de venda ou da prestação são somente aqueles relativos a exações que não incidam diretamente sobre a venda ou prestação, visto que, em relação aos tributos incidentes diretamente sobre vendas ou prestação de serviço, operação a operação, prestação a prestação, como se verá adiante, a legislação determina o valor de tais tributos seja acrescido ao preço de venda ou da prestação a ser cobrada do comprador, não sendo o valor desses tributos, computado como custo.
Assim, os tributos incidentes diretamente sobre a venda de bens ou prestação de serviços, não compõem os custos parta formação do preço ou tarifa, mas, como dito, são acrescidos ao preço para atingir o valor final a ser cobrado do comprador, tomador, consumidor ou usuário final (fls. 237-238).
(..)
Com a devida vênia, é incorreto afirmar, como fez a embargante, que esta Câmara decidiu "sob o fundamento de ausência de prova do atendimento ao disposto no artigo 166 do CTN". Não há sequer remoto indício de o que o julgamento se tenha fundamentado nisso. O que se entendeu, sim, é que, pela própria natureza da operação discutida, ou seja, pelo fato de que o e consumidor paga, no mesmo ato, os créditos e o ICMS incidente, é intrinsecamente impossível que o encargo financeiro não tenha sido transferido a ele (fls 611).
Quanto à legitimidade para obter a restituição dos valores do fato gerador não realizado:
Quanto à questão suscitada nos embargos de declaração - restituição do ICMS que a autora afirma ter recolhido indevidamente, a decisão da Câmara está fundada na premissa enunciada na ementa do acórdão, que mais uma vez transcrevo:
Nos contratos de telefonia pré-paga milita presunção, de natureza legal e de lógica financeira, de que o valor correspondente ao ICMS foi repassado ao adquirente dos créditos. Portanto, relativamente aos serviços utilizados que não caracterizam fato gerador de ICMS não detém á concessionária legitimidade para postular a restituição do tributo, que lhe foi debitado apenas no momento da habilitação dos 'créditos (fls. 334).
Quanto à necessidade de perícia para se aferir a transferência do enfitado encargo :

Logo, não se entendeu que tenha faltado prova, e sim que a hipótese defendida pela apelante, sendo intrinsecamente ilógica, não pode ser provada.
Deve-se notar que o juiz de primeira instância, ao julgar em sentido exatamente contrário, também dispensou a produção de prova. Apenas interpretou esses mesmos fatos de maneira oposta: entendeu que não havendo nota fiscal com repasse do custo do ICMS ao cliente e dispondo este último de todo o valor do crédito adquirido para usar os serviços que quiser presumir-se a que foi a operadora quem arcou com o encargo tributário. Lê-se na sua decisão:
Como muito bem aclarado na réplica, o ICMS incide sobre o valor creditado ao usuário. Ele aplicará esses créditos pelo seu valor nominal. Não há uma glosa relativa ao tributo que é destacado na fatura (que tem, então, um caráter informativo). Quer dizer, se o cliente adquire R$ 100,00 (sirvo-me expressamente do exemplo trazido pelo demandante) terá direito de gastar essa quantia. O ICMS, de 25%, não é glosado, de sorte que é de se entender que foi suportado pela concessionário (fl. 135).
Logo, os fatos concretos em si mesmos não carecem de o esclarecimento algum. Trata-se apenas de interpretá-los. Por conseguinte, o pedido de perícia não merece acolhida.
Aliás, o parecer contábil que a embargante junta como exemplo de prova técnica que pretende produzir não acrescenta nada, nessa parte (fls.247-253), aquilo já dito na petição inicial (cf. fls. 38-42), no acórdão embargado e no trecho já transcrito da sentença. O experto autor daquele laudo afirma, na linha do defendido desde o início pela empresa, que o cliente de créditos pré-pagos e o de conta telefônica pós-paga, quando gastam por exemplo um valor X para fazer download de música, têm direito à mesma quantidade Y de música; e argumenta que, como na operação do primeiro cliente é recolhido ICMS e na do segundo não, então na verdade nenhum dos dois está pagando o imposto, e portanto quem sofre esse ônus é a empresa.
É uma tese respeitável, acolhida explicitamente pelo juízo de primeira instância; no entanto, pode-se entender, segundo a linha de raciocínio subentendida na decisão embargada, que o primeiro cliente está na verdade pagando menos do que X pelo download em si, mas arcando com o pagamento do ICMS, custos esses que, somados, chegam ao valor X despendido por ele; ao passo que o segundo cliente não paga o imposto, mas o download em si custa mais caro para ele, comparado ao outro tipo de cliente, de modo que o preço final é o mesmo.
Nenhuma dessas conclusões opostas, repita-se, depende de prova contábil e sim de interpretação de fatos já conhecidos, os quais não são obscuros, complexos nem controvertidos.
Assim, acolhem-se os embargos, sem efeito infringente, para esclarecendo a decisão embargada, rejeitar expressamente o pedido de perícia contábil e manter a decisão de julgamento antecipado da lide com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. (fls. 612-613).
Do acima transcrito, verifica-se a inexistência de obscuridade ou omissão nas decisões recorridas, as quais expressamente discorreram sobre as questões apresentadas pelo recorrente, embora chegando a conclusões diversas.
Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão

somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)
No mérito, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca das matérias de mérito, atinentes à necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS e da necessidade de dilação probatória visando à comprovação do não repasse do ônus financeiro do tributo, objetivando a demonstração da violação dos dispositivos legais vinculados aos temas, implica a avaliação do conjunto probatório utilizado pelo julgador para o exame das referidas questões, conforme pode-se aferir dos excertos acima transcritos.
Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.
No mesmo óbice incorre a aludida ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista que a aplicação da multa também se apresenta como resultado da interpretação do conjunto de fatos, cujo reexame é vedado no estreito âmbito do recurso especial.
Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.
Nesse sentido, destaco:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C.
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.
2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada

> pela Súmula 7/STJ.
> 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.)
> Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
> Publique-se. Intimem-se.
> Brasília, 08 de março de 2019.
> MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

Sobre o confisco, há os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 que deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrava discutir se a multa é confiscatória.

> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*
> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*
> *(...)*
> *Art. 16. Não compete ao TATE:*
> *I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*
> *II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*
> *III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*
> *§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*
> *I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
> *II - os enunciados de súmula vinculante;*
> *III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

> *IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*
> *§ 2° O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

Como explicado acima, não compete ao Tribunal afastar a Lei como na Justiça Comum sem declarar ela inconstitucional como pedido pelo Sujeito Passivo. Tribunais Administrativos estão adstritos â Lei.

Sobre a questão trazida da SELIC, o Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e devem ser respeitadas.

> *SEÇÃO II*
> *DA ATUALIZAÇÃO*
> *(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS*
> *(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).*
> *Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS*
> *Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*
> *Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).*
> *Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)*
> *Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.*

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
Redação original:§ 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.
§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
I - das multas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;
II - da multa com base na alínea "c" do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.
III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.
Redação original:§ 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.
§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
Redação original:§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.
SEÇÃO II-A
DO JURO DE MORA
(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).
Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).
Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:
I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;
II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e.
III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.
SEÇÃO II-B
DA MULTA DE MORA
(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

> *Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).*
> *§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.*
> *§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:*
> *I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);*
> *II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).*
> *§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.*

A multa é calculada em 90% como prevê a penalidade aplicada. do art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *(...)*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(...)*
> *4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e*

No pedido de cancelamento ou redução dos juros e correção monetária, não cabe à Tribunal Administrativo este tipo de decisão. As jurisprudências trazidas são da Justiça Comum que trazem posição que não vinculam os Tribunais Administrativos. Estes são obrigados a seguir fielmente â Lei.

Cabe ao Tribunal Administrativo fazer a revisão de valores e que forem seguidos todos os passos da Lei em defesa do Sujeito Passivo. Isto foi feito no caso concreto e que todo o procedimento está correto e seguiu os ditames prescritos.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado a falta de comprimento no cumprimento da obrigação principal referente à necessidade de se efetuar o pagamento total do ICMS Comunicação devido pelo Sujeito Passivo.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo.

O contribuinte não trouxe manifestação fiscal sobre a parcial decadência. Ela deve ser acatada como trazida na decisão singular e não deve ser dado provimento ao Recurso de Ofício.

O CTN prevê duas regras gerais para contagem do prazo decadencial: o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entender devido; e o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I).

Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar a súmula 555 com o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado:

> *"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".*

O enunciado da súmula pautou-se na premissa de o débito ter sido declarado ou não pelo contribuinte para fins de aplicação do artigo 173 do CTN,

nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ou seja, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (e, portanto, não foi pago), aplica-se o prazo decadencial do artigo 173 e, por outro lado, se o débito foi declarado, aplica-se a regra do artigo 150, ambos do CTN.

O Fisco aplica a súmula 555 do STJ, ou seja, calcada em precedentes do STJ de fácil acesso a todos, para cumprir entendimento hoje sumulado pelo Poder Judiciário.

Deve no caso concreto ser aplicado o prazo de cinco anos contados da forma do art. 150, §4 do CTN, pois o sujeito passivo recolheu o tributo que achava devido dos cartões pré-pagos, deixando de recolher parte considerando isenção sem base legal.

Do valor do tributo de R$ 6.569.409,13 deve ser retirado o valor de R$ 295.799,20 restando somente o valor de R$ 6.273.609,93 que se aplicada a multa de 90% restaria o auto de infração com o valor de R$ 1.601.344,91.

TRIBUTO	R$ 6.273.609,93
MULTA 90,00%	R$ 8.701.169,80
JUROS	R$ 3.147.570,64
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 1.601.344,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 19.723.695,28

No caso do valor da autuação fiscal de R$ 20.735.706,75, só será devido o valor de R$ 19.723.695,28.

SEGUNDA PARTE - ATUALIZAÇÃO VIA SELIC

O ordenamento jurídico-tributário brasileiro, como regra geral, submete-se ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF/1988 e art. 105 do CTN), segundo o qual a lei tributária se aplica aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Contudo, o próprio Código Tributário Nacional excepciona essa regra quando a nova legislação for mais favorável ao contribuinte, notadamente no que se refere aos critérios de atualização monetária e encargos moratórios incidentes sobre créditos ainda não definitivamente constituídos ou não extintos.

Nesse sentido, o art. 106, I, do CTN autoriza a aplicação retroativa da lei interpretativa, e o inciso II admite a retroatividade da lei que deixe de definir determinado ato como infração ou que lhe comine penalidade menos severa, sempre que o ato não esteja definitivamente julgado. Por analogia principiológica, fundamento adotado pela legislação rondoniense mais recente, quando o próprio Estado, por lei, reconhece que os índices até então praticados eram superiores aos parâmetros federais e determina a revisão de ofício dos créditos, aplica-se a norma mais benéfica retroativamente aos créditos não extintos, vencidos e vincendos, em respeito à boa-fé objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

O precedente do STF — Tema 1.062 da Repercussão Geral

O fundamento constitucional que rege a matéria foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078 (Tema 1.062 da Repercussão Geral), sob relatoria do Min. Dias Toffoli, com trânsito em julgado em 22/10/2019. A tese firmada foi a de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

A ratio decidendi reconhece que, embora os entes federativos possuam competência concorrente em matéria financeira, essa competência é meramente suplementar e não pode resultar em onerosidade superior àquela imposta pela União aos seus próprios créditos — cujo parâmetro é a taxa SELIC. Como consequência prática, índices estaduais superiores à SELIC (a exemplo da UPF/RO, do IGP-DI ou de outros indexadores combinados com juros de mora fixos) tornam-se inconstitucionais nessa parcela excedente, devendo o crédito ser recalculado tomando a SELIC como teto.

Em cumprimento a esse entendimento — e também à decisão do TJRO na ADI nº 0806128-48.2022.8.22.0000 — o Estado de Rondônia editou a **Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025**, cujo art. 1º dispõe, textualmente:

> *Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000.*

O § 1º do mesmo artigo estende expressamente a aplicação aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, e o § 2º ressalva que o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos — preservando, assim, o ato jurídico perfeito quanto ao que já fora solvido.

O art. 3º da mesma lei estabeleceu a reserva regulamentar, dispondo que Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei. Em cumprimento a essa delegação, foi editado o **Decreto nº 30.466, de 17 de julho de 2025**, que regulamenta a Lei nº 6.062/2025 e detalha a metodologia de incidência da SELIC, dispondo, entre outros pontos, que para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

Da conjugação da tese vinculante fixada no Tema 1.062/STF com a Lei nº 6.062/2025 e o Decreto nº 30.466/2025, ambos do Estado de Rondônia, extrai-se a seguinte diretriz aplicável aos processos administrativos tributários em curso:

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI Nº 6.062/2025 E O DECRETO Nº 30.466/2025.

Trata-se de aplicação retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte quanto aos créditos ainda não extintos — vencidos e vincendos —, sem, todavia, atingir situações jurídicas já consolidadas (créditos quitados e parcelas de parcelamento já adimplidas), em estrita observância à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa.

Esta relatoria fez os devidos cálculos e aprovou os devidos valores conforme as tabelas abaixo:

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)	MULTA DE MORA (4)	BASE DE CÁLCULO MULTA PUNITIVA	MULTA PUNITIVA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (5)
201906	20/07/2019	284.174,10	0,00	0,00	102.545,64	0,00	456.777,30	411.099,57	797.819,31
201907	20/08/2019	309.034,78	0,00	0,00	109.966,31	0,00	496.737,99	447.064,19	866.065,28
202001	20/02/2020	314.538,86	0,00	0,00	104.475,96	0,00	479.854,44	431.868,99	850.883,81
201912	20/01/2020	319.698,41	0,00	0,00	107.128,69	0,00	487.725,75	438.953,17	865.780,27
202006	20/07/2020	289.195,68	0,00	0,00	92.398,01	0,00	441.191,37	397.072,23	778.665,92
202009	20/10/2020	285.231,26	0,00	0,00	89.780,53	0,00	435.143,33	391.628,99	766.640,78
201905	20/06/2019	286.120,27	0,00	0,00	104.872,23	0,00	459.905,54	413.914,99	804.907,49
201904	20/05/2019	277.557,17	0,00	0,00	103.034,77	0,00	446.141,34	401.527,21	782.119,15
201908	20/09/2019	303.377,95	0,00	0,00	106.546,63	0,00	487.645,29	438.880,76	848.805,34
201909	20/10/2019	294.107,39	0,00	0,00	101.881,44	0,00	472.743,92	425.469,53	821.458,36
201910	20/11/2019	309.707,60	0,00	0,00	106.107,68	0,00	497.819,47	448.037,53	863.852,81
201911	20/12/2019	298.997,82	0,00	0,00	101.318,10	0,00	480.604,73	432.544,26	832.860,18
202002	20/03/2020	289.054,93	0,00	0,00	95.033,45	0,00	440.976,64	396.878,98	780.967,36
202011	20/12/2020	306.340,07	0,00	0,00	95.463,53	0,00	467.346,52	420.611,87	822.415,47
202008	20/09/2020	301.504,52	0,00	0,00	95.375,82	0,00	459.969,50	413.972,55	810.852,89
202007	20/08/2020	306.454,80	0,00	0,00	97.422,59	0,00	467.521,55	420.769,39	824.646,78
202010	20/11/2020	301.336,85	0,00	0,00	94.399,79	0,00	459.713,70	413.742,33	809.478,97

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)	MULTA DE MORA (4)	BASE DE CÁLCULO MULTA PUNITIVA	MULTA PUNITIVA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (5)
202012	20/01/2021	323.075,30	0,00	0,00	100.195,98	0,00	396.634,80	356.971,32	780.242,60
202003	20/04/2020	284.566,45	0,00	0,00	92.747,03	0,00	434.129,10	390.716,19	768.029,67
202004	20/05/2020	291.218,32	0,00	0,00	94.228,34	0,00	444.277,07	399.849,36	785.296,02
202005	20/06/2020	298.317,40	0,00	0,00	95.892,04	0,00	455.107,29	409.596,56	803.806,00
	TOTAIS:	**6.273.609,93**	**0,00**	**0,00**	**2.090.814,56**	**0,00**	**9.667.966,64**	**8.701.169,97**	**17.065.594,46**

6.273.609,93	**0,00**	**0,00**	**2.090.814,56**

9.667.966,64	**8.701.169,97**	**17.065.594,46**

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

	ORIGINAL	2º INSTÂNCIA	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R$ 6.569.409,13	R$ 6.273.609,93	R$ 0,00	R$ 6.273.609,93
MULTA	R$ 9.129.086,76	R$ 8.701.169,80	R$ 0,00	R$ 8.701.169,80
JUROS	R$ 3.344.380,79	R$ 3.147.570,64	R$ 1.056.756,08	R$ 2.090.814,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 1.692.830,06	R$ 1.601.344,91	R$ 1.601.344,91	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 20.735.706,75	R$ 19.723.695,28	R$ 2.658.100,99	R$ 17.065.594,29

No caso do valor de R$ 20.735.706,75, só será devido o valor de R$ 17.065.594,29.

MULTA MAIOR QUE IMPOSTO – ATUALIZAÇÃO UPF/RO E TAXA SELIC

A penalidade aplicada art. 77, V, “a”, 1 da Lei 688/96, prevê uma multa de 100% do valor do crédito apropriado, no registro de mercadorias na sua escrita fiscal.

O valor da multa resultou maior do que o valor original do imposto, em razão de que a Lei 688/96, em seu artigo art. 46, determina que “Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do

estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa."

Ao aplicar a atualização da base de cálculo da multa pela UPF/RO e manter a atualização do imposto pela taxa SELIC, temos resultados diferentes, para o que deve ser o valor do imposto atualizado, em relação a base de cálculo da multa atualizada, que deve manter a correlação de 100% do imposto.

O STF no recurso extraordinário, com repercussão geral RE 736.090 (Tema 863), já fixou que:

> **"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23"**

Na referida decisão, o STF ponderou que cabe ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, fixar parâmetros para cobrança de multas tributárias que valerão para todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Enquanto essa lei não for aprovada, os percentuais previstos na Lei federal nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 14.689/2023) devem funcionar como teto para as multas aplicadas por todos os entes públicos.

A referida decisão vincula todas as administrações públicas e suas leis.

A Lei nº 4.929/2020 que rege o TATE – Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia em seu Art. 16, inciso III estabelece que:

> *"Art. 16.*
>
> *§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*
>
> *III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"*

A Procuradoria Fiscal da PGE – RO emanou o Parecer nº 38/2026/PGE-PF de 17/07/2026 que trata desse tema e com a seguinte conclusão:

> **Ao final, somos pelas seguintes conclusões:**
> **1- o TATE pode acolher decisão de precedente judicial vinculante, conforme autorizado pelo art. 16, § 1º, III, da Lei Estadual 4929/20;**
> **1.1- diante dessa atribuição, possível afastar a aplicação legal do art. 46 da Lei 688/96 em favor do precedente vinculante acerca da aplicação da SELIC aos débitos tributários;**
> **2- o valor histórico do crédito tributário deve ser fixado em CDA; 2.1- o valor atualizado do crédito tributário deve ser obtido pela aplicação da SELIC;**
> **3- o valor da multa pode ser calculado diretamente do valor do crédito tributário principal, com Parecer 38 (74506548) SEI 0020.011099/2026-84 / pg. 4 a utilização da SELIC como atualização;**
> **3.1- a obtenção da multa dessa forma torna mais claro e seguro o cálculo e de fácil compreensão para o devedor;**
> **3.2- eventuais reduções da multa quando do pagamento podem ser obtidas de forma direta, não alterando os valores a serem incluídos no auto de infração, na decisão final do TATE e na CDA;**
> **4- os precedentes vinculantes acerca das frações da multa (alíquota) podem ser aplicados, até mesmo de ofício, pelo TATE, promovendo-se a sua adequação já na esfera administrativa;**
> **4.1- essa medida reduzirá a judicialização da matéria e possibilitará recebimento mais célere dos valores devidos.**

Diante da situação em análise e considerando que é legalmente permitido ao TATE aplicar em suas decisões o que ficou estabelecido pelo STF no RE 736.090 - Tema 863 e o Parecer nº 38/2026/PGE-PF de 17/07/2026, o valor da multa aplicada neste auto de infração deve ficar limitada ao valor do imposto.

	ORIGINAL	2º INSTÂNCIA	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R$ 6.569.409,13	R$ 6.273.609,93	R$ 0,00	R$ 6.273.609,93
MULTA	R$ 9.129.086,76	R$ 8.701.169,80	R$ 336.745,31	R$ 8.364.424,49
JUROS	R$ 3.344.380,79	R$ 3.147.570,64	R$ 1.056.756,08	R$ 2.090.814,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 1.692.830,06	R$ 1.601.344,91	R$ 1.601.344,91	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 20.735.706,75	R$ 19.723.695,28	R$ 2.994.846,30	R$ 16.728.848,98

No caso do valor de R$ 20.735.706,75, só será devido o valor de R$ 16.728.848,98.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Pedido de Retificação de Julgado dando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Segunda Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal com alteração de valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Julho de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad
RELATOR/JULGADOR

PROCESSO: **20242700100032 - E-PAT: 052.064**

RECURSO: **RET. DE JULGADO N° 052.064**

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.- EPP

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

RELATOR: **ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DECARVALHO**

VOTO DIVERGENTE: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

O sujeito passivo identificado realizou prestação onerosa de serviço de comunicação, referente à modalidade pré-paga de telefonia móvel, com erro na determinação da base de cálculo. Há indicação de valores isentos nas notas fiscais de serviço de telecomunicação, modelo 22, diminuindo a base de cálculo do ICMS e, consequentemente, o imposto apurado, conforme planilhas e relatório em anexo.

A Representação fiscal, apresentou o Recurso de Retificação de julgado, sendo recebido pelo Presidente do TATE, ao qual os valores dever estar adequados conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Portanto, este julgador apresentará o voto em divergência ao Relator, por entender que deverá ser aplicará o entendimento da Lei nº 6.062/2025, que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

> ***Art. 1° Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000.***
>
> ***§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.***
>
> ***§ 2° Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações***

jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3° As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2° Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituílo.

Art. 3° Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

Destarte, em vista das provas dos autos, e em observância dos demais requisitos formais, este julgador concorda com a Decisão proferida pelo Julgador de Segunda, todavia, terá ajuste do crédito tributário na formada Lei nº 6.062/2025, sendo o crédito fiscal devido no valor de R$ 17.065.594,46.

	Auto de Infração	Indevido	**DEVIDO**
Tributo	R$ 6.569.409,13.	R$ 295.799,20.	**R$ 6.273.609,93.**
Multa	R$ 9.129.086,77.	R$ 427.916,80.	**R$ 8.701.169,97.**
Juros	R$ 3.344.380,79.	R$ 1.253.566,23	**R$ 2.090.814,56.**
A.Monetária	R$ 1.692.830,06.	R$ 1.692.830,06	**R$ 0,00.**
Total	R$ 20.735.706,75.	R$ 3.670.112,29	**R$ 17.065.594,46.**

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Retificação de julgado para dar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida Segunda Instância de Parcial Procedente, com ajustes dos valores.

Porto Velho-RO, 28 de julho de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20242700100032 - E-PAT: 052.064**
RECURSO	**: RET. DE JULGADO N° 052.064**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: TELEFÔNICA BRASIL S.A.- EPP**
RELATOR	**: ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
REP. FISCAL	**: ROSILENE LOCKS GRECO**
PGE	**: EDER LUIZ GUARNIERI**

ACÓRDÃO Nº 090/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025.** Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação. Procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Mantidos os valores de ICMS e da multa. Infração não ilidida. Mantida a decisão proferida no acórdão de segunda instância de parcial procedente, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, em decisão por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, na forma do voto divergente apresentado pelo Julgador Leonardo Gorayeb. Vencido o Relator Roberto Valladão, que defendia a atualização da base de cálculo da multa pela SELIC.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
DATA DO LANÇAMENTO 28/03/2024: R$ 20.735.706,75 *** R$ 17.065.594,46**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 28 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Leonardo Gorayeb
Julgador/Divergente